

A B Q M
REGIMENTO PROCESSUAL DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES DISCIPLINARES

Art. 01) - O associado que infringir disposições disciplinares constantes do Estatuto Social e Regulamentos da ABQM, tornar-se-á passível de sofrer a aplicação das penalidades previstas nas normas da Associação.

Parágrafo único: As sanções decorrentes de processos administrativos disciplinares serão aplicadas em harmonia com o princípio da proporcionalidade em relação às correspondentes infrações.

Art. 02) - Poderá, ainda, ser aplicada a pena de suspensão ou expulsão do associado, como também a suspensão da prestação de serviços, temporária ou definitiva dos associados, nos termos do artigo 22 do Estatuto Social e dos não associados que estejam em débito junto à Tesouraria da ABQM.

Art. 03) - A apuração das infrações disciplinares, dar-se-á através do competente Processo Administrativo, mandado instaurar pela Diretoria Executiva, que nomeará Comissão Disciplinar Processual com tal finalidade.

Art. 04) - O Processo Administrativo iniciar-se-á com a notícia, devidamente fundamentada, da infração cometida, contendo:

- I. Dia, hora e local da ocorrência;
- II. Nome e qualificação do associado apontado como infrator e das testemunhas, quando houver;
- III. Exposição sumária dos fatos;
- IV. Descrição e apresentação das provas eventualmente colhidas; e,
- V. Qualificação e assinatura do denunciante ou envio de denúncia através do e-mail cadastrado na ABQM.

CAPÍTULO II
DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO DO ASSOCIADO

Art. 05) - Todo e qualquer associado que presenciar ou tomar conhecimento de fato e/ou condutas de natureza infracional, poderá representar junto a Diretoria Executiva, requerendo a instalação do competente Processo Administrativo, sendo que esta instaurará ou indeferirá a representação, de forma justificada.

Art. 06) - A representação será rejeitada de plano se não for apresentada dentro de cento e oitenta (180) dias da ocorrência dos fatos ou se não preencher os requisitos do Art. 4º deste Regulamento.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 07) - Compete a Diretora Executiva, mandar instaurar o Processo Administrativo, através de uma Comissão Disciplinar Processual, por ela designada, que colherá as provas e informações necessárias ao contraditório e ouvirá as partes interessadas na lide, como também as testemunhas, se houver.

Art. 08) - Depois de devidamente instruído: a Comissão Disciplinar Processual elaborará seu relatório ou conclusão, que proporá a absolvição ou aplicação de uma pena ao (s) indiciado(s), remetendo-o à Diretoria Executiva.

Parágrafo Único - Recebido o Relatório, elaborado pela Comissão Disciplinar Processual, o Processo irá a julgamento na primeira reunião da Diretoria Executiva, que deliberará por maioria simples dos seus membros presentes, punindo ou absolvendo o(s) indiciado(s), nos termos do Estatuto Social e Regulamentos vigentes.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DISCIPLINAR SEÇÃO I DAS COMISSÕES DISCIPLINARES

Art. 09) - A diretoria Executiva designará Comissões Disciplinares Processantes, temporária ou permanente, com jurisdição em todo o Território Nacional, sendo que as temporárias terão sua duração estipulada quando da sua criação, enquanto que o término da Comissão Permanente coincidirá com o da Diretoria que a designou.

Art. 10) - Cada Comissão temporária ou permanente, deverá ser composta por três (3) ou cinco (5) membros, conforme venha a ser determinado pela Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro: A Comissão terá um Presidente e um Vice-Presidente eleitos pelos próprios componentes. Compete ao Presidente dentre as demais atribuições, conduzir os processos e designar o Relator de cada caso. O Vice-Presidente o substituirá em casos de impedimento, falta ou suspensão.

Parágrafo Segundo: As deliberações da Comissão mencionada no presente artigo ser dará por maioria simples de seus membros presentes na Reunião, cabendo o voto de qualidade ao Presidente

SEÇÃO II

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 11) - A notícia e/ou Representação deverá ser encaminhada à Diretoria Executiva, nos termos do art. 04 deste regulamento, e seus incisos, para autuação e distribuição a uma Comissão Disciplinar Processante, desde que os fatos, examinados preliminarmente, justifiquem a abertura do Processo Administrativo.

Parágrafo Único - A Diretoria Executiva, antes da distribuição do Processo Administrativo e no prazo máximo de sessenta (60) dias, poderá a seu critério tomar as seguintes medidas:

- I) - realizar diligências para melhores esclarecimentos e conhecimentos dos fatos; e
- II) - determinar, de forma fundamentada, o arquivamento do feito, encaminhando cópia desta decisão ao Presidente do Conselho de Administração para simples conhecimento.

Art. 12) - Após a instauração do Processo Administrativo Disciplinar a Comissão Disciplinar por ela designada, determinará:

- I) - requisição de informações relacionadas aos antecedentes disciplinares do envolvido, que tenham resultados na aplicação de penalidades;
- II) - a citação do envolvido para apresentar defesa e as provas que entender necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias;
- III) - a intimação da(s) testemunha(s), se houver, para ser (em) ouvida (s) na audiência de instrução;
- IV) - a intimação do autor da Representação, se for o caso, para comparecer a audiência de instrução e prestar declarações;
- V) - a designação do dia, hora e local da audiência de instrução.

Art. 13) - A citação será feita através de remessa postal com Aviso de Recebimento (AR) ou carta protocolada, enviada para o endereço do envolvido, do autor da Representação e das testemunhas, se for o caso, constantes do Cadastro da Associação, e deverá conter:

- I) - cópia do Registro da Ocorrência ou da Representação e menção à infração disciplinar imputada;
- II) - a informação de que poderá apresentar defesa escrita e produzir as provas que entenderem necessárias, devendo indicar as suas testemunhas, se houverem, em número máximo de três (3) e seus respectivos endereços;
- III) - a data designada para a audiência de instrução, que não se realizará com prazo inferior a quinze (15) dias da intimação do ato.

Art. 14) - É vedado aos membros da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração, como também aos juízes e inspetores da ABQM, enquanto no exercício de suas funções, atuarem como advogados e membros de Comissões, nos Processos Administrativos.

Art. 15) - Os menores de dezesseis (16) anos, serão representados pelos pais ou representantes legais, enquanto que os maiores de dezesseis (16) e menores de dezoito (18) anos, serão assistidos pelas pessoas com poderes para tanto, tudo nos termos da legislação vigente no País.

Parágrafo Único - Os menores de dezesseis (16) anos, envolvidos, não serão obrigados a comparecer as audiências, na qualidade de parte, no entanto poderão ser ouvidos como informantes para melhor elucidação dos fatos.

Art. 16) - Independentemente da gravidade da infração imputada ao envolvido menor de dezoito (18) anos, os seus pais ou representantes legais deverão ser, obrigatoriamente, intimados da instalação do Processo Administrativo, para que possam acompanhá-lo até decisão final.

Art. 17) - Na Audiência de Instrução, os atos, declarações e depoimentos serão reduzidos a termo e assinados pelos presentes.

Art. 18) - A Comissão Disciplinar Processante, indeferirá de plano, os requerimentos que implicarem em medidas inúteis ou protelatórias.

Art. 19) - Em sendo apurada durante a Instrução Processual, infração diversa da que se investiga, mas com nexos causal, a Comissão Processante abrirá o prazo de quinze (15) dias para que o requerido possa, querendo, produzir as provas que entender necessárias e apresentar defesa específica ao fato.

Parágrafo Único: Caso a infração apurada na forma do caput deste artigo não tenha nexos causal com a infração sendo investigada, a Comissão Processante informará a Diretoria Executiva sobre a nova infração, indicando as evidências encontradas, para que a Diretoria Executiva determine, ou não a abertura de novo Processo Administrativo para a apuração e decisão sobre a mesma.

Art. 20) - Após a Instrução Processual, verificando-se que o fato é de reduzida gravidade ou que houve composição entre as partes, ou ainda, que o arquivamento do mesmo atende melhor aos interesses associativos, poderá a Comissão Disciplinar Processante recomendar o seu arquivamento.

Art. 21) - Terminada a Instrução Processual, a Comissão Disciplinar Processante deverá apresentar o seu Relatório, no prazo máximo de sessenta (60) dias, onde serão recomendadas às medidas e/ou condutas necessárias e cabíveis, no caso, observando-se sempre as normas estatutárias e regulamentares vigentes, inclusive quanto a dosagem das penalidades a serem aplicadas.

Parágrafo Primeiro - O Relatório da Comissão Disciplinar Processante deverá ser aprovado por maioria dos votos dos seus membros, cabendo ao Presidente dar o voto de qualidade, se necessário for.

Parágrafo Segundo - O membro da Comissão Disciplinar Processante que divergir do Relatório aprovado poderá apresentar declaração de voto em separado.

Art. 22) - A Diretoria Executiva ao receber o Relatório da Comissão Disciplinar Processante, procederá ao julgamento e de forma fundamentada, deliberará por maioria simples, podendo aplicar penalidade, absolver ou arquivar o processo.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 25) - Da decisão que aplicar as penalidades previstas nas letras “a” à “e” e “g” do artigo 21, do Estatuto Social ou que absolver o(s) indiciado(s), caberá recurso em instância final ao Conselho de Administração, no prazo de quinze (15) dias, contados do recebimento da respectiva notificação expedida pela Diretoria Executiva.

Parágrafo Único – O Conselho de Administração poderá ser convocado extraordinariamente nos termos do Art. 44 do Estatuto Social para julgar recursos de natureza administrativa.

Art. 26) - Da decisão que aplicar a penalidade prevista na letra “f” do artigo 21, do Estatuto Social, ou seja, expulsão do quadro social, caberá recurso no prazo de quinze (15) dias, em instância intermediária ao Conselho de Administração. Da decisão do Conselho de Administração, caberá recurso em igual prazo, em instância final à Assembléia Geral Extraordinária, que deverá ser convocada e instalada no prazo máximo de noventa (90) dias, da data do recebimento do recurso pelo Conselho de Administração.

Art. 27) - Da decisão que aplicar as penalidades previstas nas letras “a” e “b” do artigo 22 do Estatuto Social, com fundamento nas letras “a” à “i” do artigo 20, caberá recurso em instância intermediária, no prazo de quinze (15) dias, ao Conselho de Administração, que o julgará em caráter definitivo, na primeira reunião ordinária, depois do seu recebimento.

Parágrafo Único - Da decisão do Conselho de Administração, face ao recurso interposto com fundamento no Parágrafo Terceiro do artigo 24, do Estatuto Social, caberá recurso em instância final, no prazo de quinze (15) dias, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 28) Todos os recursos interpostos terão o efeito suspensivo e devolutivo, exceto:

a) - quanto à sanção prevista na letra “f” do Art. 21, do Estatuto Social da ABQM;

b) - quanto à sanção por infração do disposto na letra “a”, “b” e “k” do Art. 20, do Estatuto Social da ABQM, bem como, das infrações previstas no Regulamento Geral de Competições e no Regulamento do Bem Estar Animal em Competições conforme Parágrafo 3º. do artigo 24 do Estatuto Social, cujos recursos terão, apenas, o efeito devolutivo.

Art. 29) - O direito de recorrer também é assegurado ao autor da Representação, se houver.

Art. 30) - O órgão prolator da decisão recorrida, decidirá sobre a tempestividade, legitimidade e o recebimento do recurso interposto.

Art. 31) - Quando o recurso for interposto ao Conselho de Administração, os senhores conselheiros receberão cópias das principais peças do Processo, para que possam preparar seus votos.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO

Art.32) - Compete a Diretoria executar a decisão, transitada em julgado, que impuser penalidade e determinar a aplicação das condutas a serem praticadas, nos termos do Estatuto Social, Regulamento Geral de Concursos e Competições e deste Regimento.

Parágrafo Único - A aplicação de toda e qualquer pena será objeto de notificação ao associado punido, nos termos deste Regimento e do Estatuto Social.

Art. 33) - O associado que for punido face à instauração de Processo Administrativo, deverá arcar com as despesas do mesmo, assim como indenizar os prejuízos que vier a causar ao patrimônio da Instituição, incorrendo na mesma pena o autor de Representação infundada, quando o envolvido for considerado inocente e absolvido da acusação que lhe foi imputada.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 34) - Todos os prazos referidos neste Regimento contar-se-ão a partir do primeiro dia útil após a entrega das citações, intimações ou notificações.

Parágrafo Primeiro: Os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Parágrafo Segundo: Os prazos terão início e fim em dia útil na Comarca de São Paulo.

Parágrafo Terceiro: Os prazos serão contados em dias corridos, computando-se inclusive, sábados, domingos e feriados.

Art. 35) - Os autos do Processo Administrativo poderão ser examinados pelos interessados, na Associação.

Parágrafo Único - Será permitida a extração de cópias dos documentos carreados aos autos, que serão feitas na própria associação contra o pagamento dos respectivos custos, mediante requerimento dos interessados ou dos bastantes Procuradores. .

Art. 36) - As lacunas eventualmente, encontradas neste Regimento, serão supridas pelo Estatuto Social vigente, ordenamento jurídico, pela legislação em vigor no País e pelos princípios gerais de direito.

Art. 37) - Em caso de divergência entre as disposições deste Regimento Processual Disciplinar e as disposições do Estatuto da Associação, prevalecerão as disposições do Estatuto.

Art. 38) - Este Regimento Processual Disciplinar entrará em vigor depois de sua aprovação pela Diretoria Executiva e na data de sua homologação pelo Conselho de Administração, aplicando-se de imediato aos Processos em andamento, sem prejuízo dos atos já praticados.